

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 686042

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba (PREVIJAN)
Exercício: 2003
Responsável: Waldimir Teles Filho
Processo referente: Pedido de Rescisão n. **997590**
Procurador: Pedro Mendonça Castañon Condé – OAB/MG 163.922
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE A PESSOA DIVERSA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DO GESTOR. ART. 229, § 1º, DA RESOLUÇÃO N. 10/1996. NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

1. O art. 229, § 1º, da Resolução n. 10/1996, Regimento Interno em vigor à época da determinação de citação, impunha a citação pessoal do gestor para apresentação de defesa, mediante expedição de carta de citação com aviso de recebimento em mãos próprias.
2. Constatada a existência do vício transrescisório de nulidade da citação, em razão de ter sido realizada em desacordo com que determinava o art. 229, § 1º, da Resolução n. 10/1996, Regimento Interno em vigor à época da prática dos atos respectivos, impõe-se a anulação dos atos posteriores à determinação de citação, inclusive da decisão colegiada que imputou multa e débito ao gestor e das respectivas certidões de débito, reabrindo-se prazo para apresentação de defesa.

Primeira Câmara
8ª Sessão Ordinária – 03/04/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba (PREVIJAN), relativa ao exercício financeiro de 2003.

O processo foi distribuído em 26/4/2004 ao Conselheiro Moura e Castro, fl. 3 a 37, e a documentação de fl. 3 a 24 foi analisada pela Unidade Técnica, nos termos do relatório de fl. 25 a 38, no qual se apontaram irregularidades, resumidas a fl. 35.

O então relator, Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, fl. 39, determinou a citação do Sr. Waldimir Teles Filho, dirigente da entidade no exercício 2003, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias.

Expedida a carta de citação, fl. 40, o respectivo aviso de recebimento dos CORREIOS foi juntado aos autos em 4/12/2008, no qual se identifica a assinatura da pessoa de Joaquina Soares, aposta em 26/11/2008.

À fl. 42 foi juntada pesquisa no SGAP em que não se constatou apresentação de manifestação do gestor, gerando a elaboração do termo de certificação de fl. 43, datado de 6/3/2009. Logo em seguida, os autos foram encaminhados à conclusão do relator.

Consta à fl. 44 a redistribuição ao então Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, nos termos do art. 125 do atual Regimento Interno, que, ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação de mérito, conforme despacho de fl. 45.

O parecer ministerial de fl. 47 a 50 opinou pela ocorrência da prescrição e pela consequente extinção do processo com resolução de mérito.

Após redistribuição dos autos em 21/2/2013 ao Conselheiro Cláudio Terrão, fl. 60, o processo foi levado a julgamento na Sessão da Segunda Câmara de 12/9/2013, cuja decisão de fl. 61 a 68 rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, registrando a ausência de defesa nos autos, julgou irregulares as contas do então gestor, aplicando-lhe multas no valor total de R\$6.000,00 (seis mil reais) e imputando-lhe débito no valor de R\$309.499,48 (trezentos e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme acórdão de fl. 68, DOC de 21/7/2014, fl. 69 e 70.

Após pesquisa no SGAP, fl. 71, foi certificado o trânsito em julgado da decisão, conforme termo de fl. 72, sendo encaminhados os autos imediatamente à Coordenadoria de Débito e Multa.

Expedida a carta de cobrança ao responsável, fl. 73 a 77, o aviso de recebimento respectivo foi juntado à fl. 78, assinado por pessoa de sobrenome Giovanne Leal, em 11/9/2015.

Depois de consulta ao sistema de cobranças do Tribunal e constatada a ausência de pagamento das multas e débito imputados ao gestor, foram expedidas as certidões de débito de fl. 80 a 81 e 82 a 85.

Encaminhados os autos, em 17/11/2015, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sobreveio, em 4/2/2016, requerimento de vista dos autos, assinado pelo próprio gestor, fl. 89, deferido pelo então relator, Conselheiro Cláudio Terrão, fl. 87.

O gestor foi intimado do deferimento por meio da carta de fl. 91, sendo que, em 3/3/2016, foi lavrado o termo de vista/cópia de fl. 92, firmado pelo próprio gestor.

Retornando-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas encaminhou os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para fins do art. 10, I e II, e art. 12, I e II, da Resolução n. 13/2013.

Após certificação, os autos foram remetidos ao Arquivo Geral, conforme termo de arquivamento de fl. 99, lavrado em 18/4/2016.

Ocorre que, em 9/11/2016, foi encaminhado pelo gestor a este Tribunal requerimento de nulidade de citação, de suspensão da cobrança das multas e de revisão das penalidades impostas, apresentando documentação, que foi recebida como Pedido de Rescisão n. 997590, ora em apenso, e distribuída ao Conselheiro Wanderley Ávila.

Fundando-se na certidão recursal de fl. 433 dos autos desse pedido de rescisão, o relator, na decisão de fl. 434/435, liminarmente, não conheceu do pedido, por intempestividade da interposição, considerando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda teria ocorrido em

22/8/2014 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 72 destes autos, e que o prazo de dois anos para interposição teria se encerrado em agosto de 2016.

Dessa decisão monocrática foi intimado o gestor, por meio da carta de fl. 436 dos autos 997590, cujo aviso de recebimento foi juntado à fl. 438, em 13/12/2016, recebido por Jeane Borges dos Santos. A procuradora do gestor foi também intimada por via postal, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 440, em 8/2/2017.

Em seguida, os autos do Pedido de Reexame n. 997590 foram encaminhados ao Arquivo Geral, conforme fl. 441 e 442.

Ocorre que, em 4/5/2017, o gestor apresenta petição protocolada sob o número 1994410, dirigida à Presidência do Tribunal, na qual afirma que este processo tramitou sem o seu conhecimento, ferindo os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Afirma, ainda, que a senhora que recebeu a citação,

Joaquina Soares (fl. 41), era uma diarista, que trabalhava esporadicamente na residência do Requerente, e NÃO deu ciência a ele sobre a citação. Não houve a citação pessoal do Requerente, gerando, portanto, nulidade processual. **Os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório em seu sentido substancial ficaram prejudicados no caso em tela**, ainda mais que a decisão foi, também, de devolução de recursos aos cofres públicos.

Afirma, ainda, quanto ao mérito da análise da prestação de contas, que há documentos que comprovam cada despesa realizada e que estas despesas estão de acordo com a legislação.

Afirma, mais, que há erro material gravíssimo, que teria imputado débito relativo a despesa orçada, o que geraria enriquecimento sem causa por parte do Município de Janaúba.

Requeru, ao final, o desarquivamento dos autos, o acolhimento do pedido de nulidade da citação, a determinação de nova citação do gestor, bem como a suspensão da execução fiscal e da inscrição em dívida ativa.

Os autos foram desarquivados e o processo redistribuído à minha relatoria, nos termos do art. 115 do Regimento Interno, sendo-me encaminhados pelo Conselheiro Presidente Cláudio Terrão, nos termos do Expediente n. 1250/2017, juntamente com o requerimento protocolado pelo gestor.

Nos termos do despacho de fl. 100, determinei a juntada aos autos do referido expediente, fl. 101, e da petição do gestor, fl. 102 a 106, bem como determinei o retorno dos autos ao meu Gabinete, para análise e deliberação acerca dos requerimentos.

Por oportuno, com o objetivo de propiciar a melhor instrução deste processo, determino o apensamento provisório do Pedido de Rescisão n. 997590, nos termos do art. 156, § 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da alegação de vício transrescisório

Como relatado, afirma o ex-gestor do PREVIJAN, em sua petição de fl. 102 a 106, que não recebeu a carta de citação neste processo e que dele somente tomou conhecimento depois do trânsito em julgado da decisão que o condenou a penas de multa e ressarcimento ao erário, por intermédio de terceiros, o que teria ferido seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Trata-se, portanto, de alegação de nulidade absoluta do processo por vício na citação do responsável, o que pode ser alegado a qualquer tempo, conforme já decidiu este Tribunal, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 7907, Sessão da Primeira Câmara de 31/10/2017, de minha relatoria, em cujo voto condutor assim me pronunciei:

Importa registrar que certos vícios, sejam da sentença ou de outros atos processuais, eivados de nulidade absoluta, impedem a devida formação do processo, inclusive, dos efeitos esperados, como por exemplo, o de seu trânsito em julgado.

Destarte, por considerar a citação condição de validade de todos os atos processuais a ela consecutivos, e como assevera Pontes de Miranda¹, “sem ela, nulo é o processo, porque não se perfaz a angularidade da relação jurídica processual”, entendo razoável que esta Câmara considere nulas as notas taquigráficas e o acórdão proferido, fls. 79 a 84, por estarem impregnados de vício reconhecido pela doutrina e jurisprudência como transrescisório, e que pode, inclusive, ser reconhecido de ofício, nos termos do art. 172, caput, e § 1º do Regimento Interno.

Nesta mesma linha é o entendimento do Tribunal Pleno, como se depreende do que foi decidido no Recurso Ordinário n. 969475, Sessão de 15/6/2016, relator Conselheiro Cláudio Terrão, cujo voto condutor afirma:

A ausência de citação, além de violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais insculpidas no art. 5º, incisos LIV e LV, caracteriza-se como vício transrescisório, ou seja, nem mesmo o trânsito em julgado da sentença de mérito é capaz de convalidar a sua ausência.

Assim, demonstrada a necessidade de apreciação por esta Câmara da alegação de vício insanável de citação do gestor e, em última análise, da validade do acórdão que lhe aplicou penalidade, registro, por fim, que a decisão monocrática proferida no Pedido de Rescisão n. 997590, fl. 434/435 daqueles autos, não enfrentou a arguição de nulidade absoluta, uma vez que não conheceu do próprio pedido por intempestividade.

Da nulidade da citação

A questão ora trazida a este colegiado resume-se à validade da citação do gestor neste processo, cujo acórdão de fl. 61 a 68 imputou-lhe multa e débito.

Como se verifica do despacho exarado pelo então Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, relator à época, fl. 39, datado de 13/10/2008, a citação foi determinada com base no antigo Regimento Interno, Resolução 10/96, que expressamente determinava:

Art. 229 A citação ou a notificação em processo de julgamento de contas e em todos os outros de competência do Tribunal, com a finalidade de construir a relação processual e cientificar o responsável, sob as penas da lei, a prestar informações, a exhibir documentos e a defender-se serão feitas na forma prevista neste Regimento.

(...)

§ 1º As citações ou notificações por via postal e telegráfica serão comprovadas, processualmente, por documento da empresa de correios relativamente às suas respectivas entregas aos destinatários, **em mãos próprias**. (grifo acrescido)

Como claramente se observa no AR juntado à fl. 41, não se trata do denominado ARMP, ou seja, aviso de recebimento em mão própria, como determinava o antigo Regimento, sendo

¹ MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo III: art. 154 a 281, Rio de Janeiro, Forense, 1996. 3ª edição revista e aumentada, p 207.

certo, ainda, que esse aviso foi assinado por pessoa diversa do gestor à época, Sra. Joaquina Soares.

Certo é que, de fato, a expedição da carta de citação e, por consequência, de todo o processamento da própria citação, deu-se sem a observância dos expressos comandos do Regimento Interno que vigorava, maculando, de forma determinante, a formação da relação processual. Noutras palavras, como visto, segundo a norma processual vigente, à época da prática do ato, a citação deveria ter sido entregue diretamente ao gestor responsável, bem como a prova de sua ciência inequívoca, ou seja, o AR ou ARMP com sua assinatura, deveria estar juntada aos autos.

Como este Tribunal vem entendendo de forma reiterada, a citação válida é condição de validade do próprio processo, configurando-se vício insanável:

RECURSOS ORDINÁRIOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VÍCIO INSANÁVEL DA CITAÇÃO ARGUÍDO NOS AUTOS DE Nº 887.951. PROVIMENTO DO RECURSO. DECLARADA A NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. PREJUDICADO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 886.181. PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO PRINCIPAL AO RELATOR

1. Por estar maculada por vício insanável, impõe-se o reconhecimento da nulidade da citação ficta e, por conseguinte, dos atos processuais subsequentes, incluída a decisão que julgou irregulares as contas tomadas, relativamente ao agente público que teve o seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa garantido.

(...)

(RECURSOS ORDINÁRIOS N. 887951 e 886181, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, DOC de 25/1/2018)

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR. PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO ATO DE CITAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Tendo em vista que a citação materialmente não se aperfeiçoou, reconhece-se a nulidade do ato de citação, em afronta ao disposto no inciso LV do art. 5º da CR/88, bem como de todos os atos processuais subsequentes.

(RECURSO ORDINÁRIO N. 951598, Tribunal Pleno, Relator Cons. José Alves Viana, DOC de 9/2/2017)

Releva registrar, ademais, que o reconhecimento da nulidade baseada em descumprimento da norma regimental anterior dá-se em razão de ser este o diploma que vigorava à época do ato processual que estava sendo praticado, uma vez que, como cediço, em matéria de direito processual, vale a regra do *tempus regis actum*.

Assim, não obstante os atos deste processo praticados posteriormente à entrada em vigor do novo Regimento estarem por ele regidos, o ato de citação deveria ter seguido os requisitos estabelecidos no regimento anterior, o que não foi observado no caso em apreço, restando violado o art. 229, § 1º, da Resolução n. 10/1996, sendo forçoso, portanto, o reconhecimento da nulidade de citação, por não ter sido efetivada em mãos próprias do gestor sobre o qual se apontavam diversas irregularidades.

Por fim, é de se registrar que consta da decisão condenatória, fl. 62, no relatório, que “citado, o responsável não apresentou defesa, conforme certidão à fl. 43”.

No mérito, fl. 65, consta, ainda:

Conforme registrado anteriormente, não houve apresentação de defesa e, portanto, de justificativas por parte do responsável, restando sem os devidos esclarecimentos as irregularidades apontadas nos autos.

Como se vê, a ausência de manifestação do gestor no curso do processo foi relevante para a formação do decreto que lhe imputou penalidades, estando evidente o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Como é sabido, o contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, conforme disciplina o § 1º do art. 172 do atual Regimento Interno, a ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa constitui hipótese de nulidade absoluta.

Por sua vez, o *caput* do art. 174 regimental estabelece que, “declarada a nulidade do ato, restarão nulos os atos subsequentes”. Assim, os atos praticados depois da citação determinada à fl. 39 dos autos são nulos de pleno direito, por estarem maculados de vício insanável, devendo ser reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa acerca das irregularidades imputadas ao gestor no relatório técnico de fl. 25 a 38.

Por fim, em decorrência da anulação ora determinada, devem ser canceladas as certidões de débito de fl. 80 e 82, firmadas em decorrência da decisão que ora se anula, procedendo-se aos registros necessários para a respectiva formalização.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, acolho as razões do requerente, apresentadas a fl. 102 a 105, e voto pelo reconhecimento da nulidade dos atos processuais posteriores ao despacho de citação, fl. 39, abarcando-se a decisão de fl. 61 a 68, proferida pela Segunda Câmara em 12/9/2013, reabrindo-se, em consequência, o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para apresentação de defesa acerca das irregularidades a ele imputadas no relatório de fl. 25 a 38.

Transitada em julgado esta decisão, deverão ser os autos remetidos à Coordenadoria de Débito e Multa e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para se efetivem, com a maior brevidade possível, os registros e os atos necessários à formalização e à eficácia do cancelamento das certidões de débito lavradas em decorrência do acórdão que ora se anula.

Concluídas essas providências, os autos deverão retornar à Secretaria da 1ª Câmara para que, tendo-se em vista o comparecimento espontâneo do responsável, seja-lhe disponibilizado o acesso aos autos para formulação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimado para tanto pelo DOC, também na pessoa de seu advogado, cuja procuração de fl. 106 deverá ser cadastrada no SGAP.

Encerrado o prazo para apresentação de defesa, determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para reexame, no qual deverão ser levadas em consideração, ainda, as argumentações e documentos anexados no Pedido de Rescisão n. 997590, cujo apensamento provisório determinei no relatório, nos termos do art. 156, § 2º, do Regimento Interno, com o objetivo de propiciar a melhor instrução deste processo.

Em seguida, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** acolher as razões do requerente, apresentadas à fl. 102 a 105, e reconhecer a nulidade dos atos processuais posteriores ao despacho de citação, fl. 39, abrangendo-se a decisão de fl. 61 a 68, proferida pela Segunda Câmara em 12/9/2013, reabrindo-se, em consequência, o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para apresentação de defesa acerca das irregularidades a ele imputadas no relatório de fl. 25 a 38; **II)** determinar a remessa dos autos, após transitada em julgado a decisão, à Coordenadoria de Débito e Multa e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se efetivem, com a maior brevidade possível, os registros e os atos necessários à formalização e à eficácia do cancelamento das certidões de débito lavradas em decorrência do acórdão que ora se anula; **III)** determinar o retorno dos autos, concluídas essas providências, à Secretaria da Primeira Câmara para que, tendo-se em vista o comparecimento espontâneo do responsável, seja-lhe disponibilizado o acesso aos autos para formulação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimado para tanto pelo DOC, também na pessoa de seu advogado, cuja procuração de fl. 106 deverá ser cadastrada no SGAP; **IV)** determinar, encerrado o prazo para apresentação de defesa, o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para reexame, no qual deverão ser levadas em consideração, ainda, as argumentações e documentos anexados no Pedido de Rescisão n. 997590, cujo apensamento provisório foi determinado no relatório, nos termos do art. 156, § 2º, do Regimento Interno, com o objetivo de propiciar a melhor instrução deste processo; **V)** determinar a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de abril de 2018.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rp/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Sistematização, Publicação
das Deliberações e Jurisprudência